



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073111-91.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO FONSECA GONÇALVES DE FREITAS LTDA, é apelado CAZES CONSTRUÇÕES LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7360

Apelação: 1073111-91.2023.8.26.0002

Apelante: Bruno Fonseca Gonçalves de Freitas Ltda

Apelado: Cazes Construções Ltda. ME

Origem: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro – 15ª Vara Cível

MMa. Juíza: Márcia Blanes

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação monitória.

Respeitável sentença que acolheu embargos monitórios.

Inconformismo do autor. Busca a constituição do título executivo judicial.

Ação monitória não instruída com prova escrita que comprove minimamente a contratação e a prestação dos serviços. Via eleita inadequada. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida em ação monitória promovida por BRUNO FONSECA GONÇALVES DE FREITAS LTDA em face de CAZES CONSTRUÇÕES LTDA. ME.

A respeitável sentença acolheu os embargos monitórios opostos pela requerida e condenou a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (p. 62/63).

Inconformada, a autora/embargada interpôs recurso de apelação (p. 66/76), pretendendo a reforma da sentença para constituir de pleno direito o título executivo judicial. Argumenta que a ação monitória está lastreada em nota fiscal eletrônica de serviços 0004, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), com data de emissão em 07/12/2022 (p.18); e que o conjunto probatório demonstra de forma clara que o apelante prestou serviços de engenheiro para a apelada, conforme ata de reunião (p. 14/15) e mensagens trocadas com a responsável pelo setor financeiro da apelada.

Contrarrazões sustentando a inexistência de provas de efetiva prestação do serviço. Pugna pelo desprovimento do recurso (p. 80/85).

Complemento do preparo recursal (p. 93/94).

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo e preparado (p. 75/76 e 94).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

O tipo de ação proposta exigia a juntada, com a petição inicial, de prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme determina o artigo 700, "caput", do Código de Processo Civil.

Assim, era da autora, prestadora dos serviços, o ônus de provar a efetiva contratação e prestação dos serviços pelos quais pretende cobrar a respectiva contraprestação, por se tratar de fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do mesmo código.

Ocorre, todavia, que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Isso porque, não há documento algum que respalde o pleito monitório, pois a ata de reunião não comprova a contratação, tampouco a efetiva prestação dos serviços, sendo certo que as mensagens de páginas 16/17, nada provam em tal sentido, não sendo possível sequer identificar remetente e destinatários, revelando a fragilidade da prova produzida, incapaz de conferir verossimilhança as alegações da autora.

Não era possível exigir que a requerida comprovasse que não contratou com a autora; ou ainda, que o serviço não foi prestado, por se tratar de prova de fato negativo.

Em que pesem as alegações da apelante, sem prova da relação jurídica e da efetiva prestação dos serviços, os documentos juntados aos autos não se mostram aptos a aparelhar a demanda monitória.

Em casos semelhantes assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

APELAÇÃO - Ação Monitoria – Cobrança de Honorários Advocatícios - Sentença de improcedência - Apelação do autor, arguição preliminar de cerceamento de defesa, no mérito, insiste na procedência da ação Exame: Preliminar de cerceamento de defesa afastada - O Juiz é o destinatário principal e direto da prova, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção, conforme os artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil – Ausência de prova suficiente para embasar a ação monitória, não incidência do artigo 700, do Código de Processo Civil - Apelante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos

constitutivos de seu direito, ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024532-42.2022.8.26.0554; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

APELAÇÃO. Ação monitória fundada em nota fiscal sem assinatura do devedor. Improcedência. Recurso do autor. Autor que não demonstrou a contratação nem a prestação do serviço que pretende cobrar. Ausência de prova de qualquer espécie. Ônus da prova que lhe incumbia. Art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Improcedência de rigor. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000896-14.2022.8.26.0274; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

Não existe prova de que a ré tenha assumido a obrigação de pagar os valores exigidos pela autora.

Portanto, o que se conclui é que o valor exigido na petição inicial não se encontra suficientemente amparado pela prova escrita trazida aos autos, razão pela qual, o caso é de desacolhimento da pretensão deduzida.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais para quinze por cento (15%), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator